



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.893 - SP (2017/0167569-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MIGUEL VIANNA FERNANDES NETO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de adiamento de audiência, posto fundamentada de modo suficiente, tendo sido consignado cuidar-se de réus presos, bem como que não havia semelhança no horário das audiências (as quais o advogado estava designado para atuar) que justificasse o pleito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal – CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não se comprovou na hipótese.

2. Não se vislumbra nulidade do feito decorrente da abertura de vista ao Ministério Público após a defesa prévia, na medida em que, *ex vi* da orientação jurisprudencial deste Sodalício, "a manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária." (RHC 66376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016).

3. A Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente *mandamus* consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria "é sanável por recurso próprio, do qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo" (fl. 335). Dessa forma, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer sorte, é firme neste Superior Tribunal de Justiça a compreensão jurisprudencial de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

A par desse contexto, devidamente motivada a decisão que analisou a resposta à acusação, na medida em que dentro dos limites legais para o momento processual em exame, não há falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita. Não se exige que o julgador rebata, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não presentes as hipóteses de absolvição sumária ou que a inicial acusatória encontra-se apta para dar início à ação penal. Nesse momento processual, não se exige observância às regras do art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista que diretriz afeta à prolação da sentença.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.893 - SP (2017/0167569-8)

RECORRENTE : MIGUEL VIANNA FERNANDES NETO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MIGUEL VIANNA FERNANDES NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da impetração originária (HC n. 2030874-41.2017.8.26.0000), não conheceu da ordem nos seguintes termos (fl. 330):

"Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pretensões de: (1) suspensão ou redesignação da audiência em 1ª Instância; (2) declaração de nulidade em razão da manifestação Ministerial após a apresentação de resposta à acusação; (3) reconhecimento de nulidade por ausência de apreciação de teses apresentadas pela defesa, inclusive no tocante ao pleito de produção de provas - Insurgência quanto a decisões do Magistrado que não são passíveis de análise via Habeas Corpus - Remédio constitucional que não pode funcionar como sucedâneo recursal. Decisões que não se mostram, em cognição sumária, carentes de fundamentação, teratológicas ou abusivas. Ordem não conhecida".

Consta dos autos que o recorrente foi condenado em primeiro grau pelo cometimento, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

No presente recurso, alega-se, em suma, a falta de fundamentação idônea acerca do indeferimento do pedido de redesignação da audiência, bem como nulidade decorrente da apresentação da manifestação ministerial após a resposta à acusação e ausência de apreciação das teses apresentadas pela defesa. Afirma que ficou provado nos autos que *"(...) padecia de constrangimento ilegal, a um por ter pedido de redesignação somente de horário mais adiantado de audiência una, vez que seu defensor constituído atuando como dativo nos termos do Convênio Defensoria-OAB tinha audiência primeiro designada para a mesma data e em local diverso, com meia hora separando as duas; e a dois, o reconhecimento de nulidade absoluta com as correlatas conseqüências de sua declaração, por ter havido indevida e ilegal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação Ministerial (fls. 185) no mérito sobre a primeira defesa apresentada, e, ter o Juízo de piso deixado de apreciar na íntegra esta mesma primeira defesa, mantendo o recebimento da denúncia sem fundamentação idônea assim entendida aquela exarada pela confrontação dos elementos de fato e de direito inerentes ao caso ora em tela" (fl. 343).

Pede-se "a anulação da decisão do Juízo de piso sobre a ofertada primeira defesa, anulando-se os atos subsequentes com a soltura do recorrente Miguel; e/ou, a anulação da audiência realizada em constrangimento ilegal e prejuízo demonstrado e comprovado ao recorrente Miguel, por videoconferência ou teleaudiência" (fl. 359).

Contrarrazões às fls. 362/364.

A medida liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 375/377.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 382/386).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.893 - SP (2017/0167569-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

No que se refere à negativa do pedido de redesignação de audiência, não há constrangimento ilegal manifesto que merece correção em sede de *habeas corpus*.

São estes, no ponto, os fundamentos do aresto hostilizado, *litteris*:

"O pleito de suspensão da audiência designada ou alteração de seu horário foi realizado junto à Autoridade apontada como coatora (fls. 46/47), que o indeferiu, justificadamente. conforme consta (fls.60/62):

'Fls. 207/208 - Tendo em vista a expedição de ofícios requisitando a apresentação de testemunhas e réus (fls. 203/206), considerando que se tratar de processo de réus presos, considerando que os horários das audiências são distintos, indefiro o pedido de alteração do horário designado para a audiência'.

Assim, verifica-se que o Impetrante se insurge quanto ao teor de referida r. decisão judicial. Entretanto, não é cabível, por esta via, a reavaliação dos termos da r. decisão, questão que se enquadra no escopo de recurso próprio. A via ora eleita pelo Impetrante não pode funcionar como sucedâneo recursal.

[...]

Aponto, no mais, que r. decisão se encontra adequadamente justificada, não tendo ocorrido a redesignação de data/horário da audiência por se tratar de feito com réus presos, que, certamente, deve ter prioridade. Destaco, ainda, que a intimação do Impetrante para as audiências em questão se deu na mesma data, conforme documentação juntada (fls. 48/50).

Por fim, ainda que não houvesse justificativa para o indeferimento do pleito, este E. Tribunal de Justiça não poderia alterar a pauta de julgamentos dos feitos nas varas judiciais, causando, consequentemente, tumulto em seus ofícios." (fls. 332/334)

Na esteira do consignado pela Corte de origem, não há ilegalidade na decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de adiamento de audiência, posto fundamentada de modo suficiente, tendo sido consignado cuidar-se de réus presos, bem como que não havia semelhança no horário das audiências (as quais o advogado estava designado para atuar) que justificasse o deferimento do pleito.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça – STJ é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal – CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não se comprovou na hipótese.

Noutro vértice, não se vislumbra nulidade do feito decorrente da abertura de vista ao Ministério Público após a defesa prévia, na medida em que, *ex vi* da orientação jurisprudencial deste Sodalício, "a manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária." (RHC 66376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2016).

Ademais, conforme parecer ministerial da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, na hipótese, verifica-se da leitura atenta do aresto hostilizado, que a Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente *mandamus* consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria "é sanável por recurso próprio, do qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo" (fl. 335). Dessa forma, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO EXAMINOU O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

2. In casu, o acórdão impugnado manteve decisão do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem que reconheceu a falta grave, mas não decidiu acerca da prescrição, o que impede esta Corte de examinar o tema. Assim, revela-se mais prudente, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, que o tema seja primeiramente enfrentado pela Corte de origem.

3. *Agravo regimental improvido. Remessa dos autos ao Tribunal de origem.*" (AgRg no HC 398.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2017)

De qualquer sorte, é firme neste Superior Tribunal de Justiça a compreensão jurisprudencial de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

A par desse contexto, a meu sentir, devidamente motivada a decisão que analisou a resposta à acusação, na medida em que dentro dos limites legais para o momento processual em exame, não há falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita. Não se exige que o julgador rebata, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não presentes as hipóteses de absolvição sumária ou que a inicial acusatória encontra-se apta para dar início à ação penal. Nesse momento processual, não se exige observância às regras do art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista que diretriz afeta à prolação da sentença.

Em respaldo ao posicionamento aqui exposto, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÕES DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E DO TRABALHO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA PRESERVADA. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOMENTO NÃO APROPRIADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual.

2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal.

3. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Não há se falar em inépcia da inicial, haja vista os fatos se encontrarem devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a recorrente teria, em tese, perturbado a tranquilidade da vítima, perturbando-a no trabalho e a ameaçando de forma velada, por e-mail, mensagens e telefonemas, fatos estes suficientes a subsidiar o início da ação penal. Dessarte, mister se faz que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, durante a instrução probatória, momento apropriado para se obter a efetiva comprovação ou não da ocorrência dos fatos, da forma como narrados na inicial.

5. Da mesma forma, presente a justa causa, porquanto demonstrada a materialidade delitiva dos delitos imputados bem como os indícios de autoria, observando-se que as condutas descritas se mostram, em tese, típicas. Dessarte, não é possível, na via eleita, aferir a veracidade ou não da narrativa, por se tratar de matéria probatória, cuja sede própria para exame é durante a instrução processual. De fato, não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do mandamus.

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 90.684/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0167569-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.893 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003526420168260626 20170000272508 20308744120178260000 2667/2016 26672016
3526420168260626 RI003U2K20000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL VIANNA FERNANDES NETO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ERICK DE FARIA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.